



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000830/99-15  
Recurso nº. : 143.162  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996  
Recorrente : PRIMA RIO VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.458

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO - Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

IRPJ – REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE – NÃO ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS - Para que seja diferida a tributação da reavaliação de bens do Ativo Permanente deve a contribuinte obedecer a forma de escrituração prevista na legislação tributária, mantendo o montante referente à reavaliação em subconta distinta daquela que controla o valor original do bem.

IRPJ – INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – LIMITAÇÃO - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de prejuízo fiscal, inclusive o acumulado em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMA RIO VEÍCULOS LTDA.

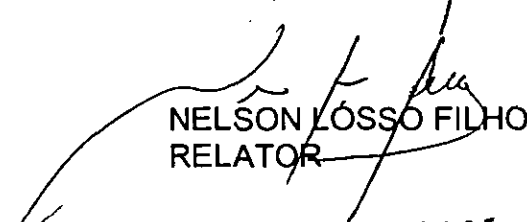
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes em relação à reavaliação de bens imóveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

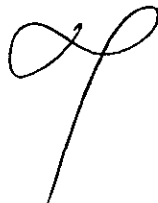
Processo nº. : 15374.000830/99-15  
Acórdão nº. : 108-08.458

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000830/99-15  
Acórdão nº. : 108-08.458  
Recurso nº. : 143.162  
Recorrente : PRIMA RIO VEÍCULOS LTDA.



**RELATÓRIO**

Contra a empresa Prima Rio Veículos Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 96/112, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades no ano-calendário de 1995, ainda remanescentes após a exoneração efetivada pelo acórdão de primeira instância, descrita às fls. 111/112 e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 94/95:

"1- Reavaliação de Bens do Ativo Imobilizado - Não adição ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real, do valor de R\$598.968,71, referente a reserva de reavaliação de bens imóveis do Ativo Permanente imobilizado, face a inobservância dos requisitos legais, uma vez que intimada por diversas vezes a empresa não apresentou o laudo de reavaliação dos bens, cuja reserva de reavaliação, serviu para aumento do capital social da empresa no exercício, e o valor incorporado ao capital não foi registrado em subconta distinta na contabilidade da empresa.

2- Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista que os valores compensados ultrapassaram o limite legal de 30% (trinta por cento) do lucro real. Janeiro/95 – R\$ 4.434,61; Fevereiro/95 – R\$ 3.677,51 e Março/95 – R\$ 2.849,54".

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 05 de agosto de 1999, em cujo arrazoado de fls. 133/136, alega, em apertada síntese, o seguinte:

 3 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000830/99-15

Acórdão nº. : 108-08.458

1- a reavaliação de ativo foi efetuada com base na legislação comercial e fiscal, sendo os lançamentos contábeis baseados em Laudo de Avaliação elaborado por empresa especializada;

2- não houve realização da reserva de reavaliação nos termos do art. 382, 383 e 384 do RIR/94;

3- a incorporação da Reserva de Reavaliação ao Capital, não deve ser computada na apuração do Lucro Real, de acordo com artigo 384 do RIR/94;

4- os prejuízos fiscais compensados têm origem em períodos-base anteriores a 31/12/94, quando era permitida a sua compensação integral;

5- a limitação da compensação dos prejuízos apurados até 31/12/94, em até 30% do lucro real apurado, fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, previstos no art. 5º, XXVI, da Constituição Federal.



Em 14 de julho de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 5.415, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 203/215, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

***“CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.***

*Falta de identificação precisa dos valores glosados implica cerceamento do direito de defesa.*

***REAVALIAÇÃO DE BENS INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.***

*O valor da reavaliação de imóveis cuja reserva foi incorporada ao capital deverá ser registrado em subconta distinta da que registra o valor original do bem corrigido monetariamente, sem o que será computado na determinação do lucro real.*

 4 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000830/99-15  
Acórdão nº. : 108-08.458

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.**

*A compensação de prejuízos de períodos anteriores deve se limitar ao valor equivalente a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda.*

**IRRF E CSL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

*Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Cientificada em 10 de setembro de 2004, uma sexta-feira, AR de fls. 226, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 11 de outubro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 228/232 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

Em preliminar: a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, em virtude de não ter sido determinada a diligência pleiteada para a comprovação dos registros no Livro Diário da reavaliação de ativo.

No mérito:

1- a recorrente não descumpriu nenhuma determinação contida na legislação de regência quanto à reavaliação de ativo, a exceção do inciso I do artigo 385 do RIR/94;

2- o Conselho de Contribuintes já decidiu que tal irregularidade, por si só, não implica na tributação do valor capitalizado da reserva de reavaliação, conforme se verifica na ementa do acórdão nº 101-84.302/92, DOU de 20/06/94;

3- o prejuízo fiscal compensado teve origem em períodos anteriores a 31/12/94, época em que era permitida pela legislação em vigor sua compensação integral;

5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000830/99-15  
Acórdão nº. : 108-08.458

4- para reforçar seu entendimento transcreve ementas de acórdãos deste Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000830/99-15  
Acórdão nº. : 108-08.458

**VOTO**

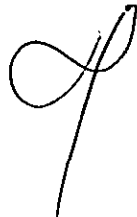

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 233/234, entendendo a autoridade local restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

De plano, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, suscitada com base na alegação de que o acórdão recorrido não atendeu à solicitação de perícia formulada. O instituto da perícia é instrumento que deve servir ao julgador, e não só à parte, na busca de sedimentar a sua convicção sobre os fatos em litígio, devendo ser utilizado quando há dúvida, contradição ou início de prova que a justifique.

Além do mais, o pedido de perícia constante da impugnação foi formulado genericamente, deixando de enumerar os quesitos que deveriam ser esclarecidos, sem atender aos ditames do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93. Qualquer pedido de perícia deve elencar os quesitos a que se destina e não ser feito de forma genérica.

 7 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000830/99-15  
Acórdão nº. : 108-08.458

As matérias ainda em litígio, após a exoneração efetivada pelos julgadores de primeira instância, dizem respeito à realização da reserva de reavaliação e glosa de compensação de prejuízos fiscais superior a 30% do Lucro Real do período.

Quanto à realização da reserva de reavaliação, vejo que a empresa foi autuada em virtude da constatação pelo fisco de duas irregularidades na sua constituição: não apresentação de laudo de avaliação e falta de registro na contabilidade em subconta distinta daquela controladora do valor original do bem.

Em sua impugnação a empresa junta aos autos o laudo de avaliação do imóvel, tendo este sido acatado pelos julgadores da 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, ficando como motivo sustentador do lançamento a falta de registro em subconta do valor reavaliado.

O deslinde da questão está na análise dos ditames legais que regem a não tributação imediata da reserva de reavaliação. São eles os artigos 382, 383, 384, 385 do RIR/94, *in verbis*:

*“Diferimento da Tributação*

*Art. 382 A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 35, e 1.730/79, art. 1º, VI).*

*§ 1º - O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original (Lei nº 7.799/89, art. 12, § 2º)*

*§ 2º - O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em*

8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000830/99-15

Acórdão nº. : 108-08.458

*condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 35, § 2º).*

*§ 3º Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, "h", e Lei nº 154/47, art. 1º).*

*Tributação na Realização*

*Art. 383 O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 35, § 1º, e 1.730/79, art. 1º, VI):*

*I - no período-base em que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado, ressalvado o disposto no artigo seguinte;*

*II - em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:*

*a) alienação, sob qualquer forma;*

*b) depreciação, amortização ou exaustão;*

*c) baixa por perecimento;*

*d) transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo.*

*Parágrafo único A contrapartida da reavaliação de bens somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos fiscais quando ocorrer a efetiva realização do bem que tiver sido objeto da reavaliação (Lei nº 7.799/89, art. 40).*

*Reavaliação de Bens Imóveis e de Patentes*

*Art. 384 A incorporação ao capital da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis integrantes do ativo permanente, nos termos do art. 382, não será computada na determinação do lucro real (Decreto-lei nº 1.978/82, art. 3º).*

*(omitido)*

*Art. 385 O valor da reavaliação referida no artigo anterior, incorporado ao capital, será (Decreto-lei nº 1.978/82, art. 3º, § 1º):*

*I - registrado em subconta distinta da que registra o valor do bem;*

*II - computado na determinação do lucro real de acordo com o inciso II do art. 383, ou as alíneas "a", "c" e "d" do parágrafo único do art. 387."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000830/99-15

Acórdão nº. : 108-08.458

O diferimento da tributação da reserva de reavaliação incorporada ao Capital Social segue regras que devem ser obedecidas pela empresa.



A falta de registro contábil do valor reavaliado em subconta distinta daquela que controla o valor original do bem, que possibilite identificar o montante da reavaliação do ativo para efeito de realização da reserva incorporada ao capital, nos casos previstos no inciso II do artigo 383 do RIR/94: alienação, depreciação, amortização ou exaustão, baixa por perecimento e transferência do ativo permanente para outro grupo do ativo, sujeita a contribuinte à tributação imediata do valor incorporado.

No procedimento adotado pela *recorrente*, após a incorporação da Reserva de Reavaliação ao Capital Social ficou registrado na contabilidade um valor global do ativo reavaliado, sem discriminação da reavaliação, além de não constar mais no Patrimônio Líquido a reserva incorporada.

Pretendeu o legislador, ao ditar regras de procedimentos contábeis, controlar o diferimento de tributação e o momento da realização da Reserva de Reavaliação, com sua inclusão na apuração do Lucro Real. Por este motivo é que no parágrafo terceiro do artigo 382 previu que "se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real".

Portanto, pela infringência dos ditames previstos na legislação tributária para diferimento da tributação da Reserva de Reavaliação, deve ser mantido este item do auto de infração.

Melhor sorte não tem a *recorrente* a respeito da insuficiência de recolhimento de Imposto de Renda, motivada pela falta de cumprimento pela empresa do limite de compensação de prejuízo fiscal previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

 10 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000830/99-15  
Acórdão nº. : 108-08.458

*“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”*

As alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito da limitação da compensação de prejuízo fiscal não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.



Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

*“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(omitido)*

*III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”*

 11 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000830/99-15  
Acórdão nº. : 108-08.458

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:



*“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.*

*(omitido)*

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

*“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

 12 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000830/99-15  
Acórdão nº. : 108-08.458

*§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "extunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial." (grifo nosso)*



Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

**"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106) .*

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

*"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303)."*

 13 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000830/99-15  
Acórdão nº. : 108-08.458

Do exposto acima, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado as alegações de inconstitucionalidade dos artigos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 que tratam da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, quando da compensação de prejuízos fiscais, como podemos constatar nas ementas de acórdãos a seguir:

*“Acórdão: Resp. 168379 – publicado no DJ de 10/08/98  
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de  
Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95.*

*A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não  
contrariou o princípio constitucional da anterioridade.*

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o  
lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por  
compensação da base de cálculo negativa, apurada em  
períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A  
compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a  
30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários  
subseqüentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela  
Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato  
gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do  
período de apuração que coincide com o término do exercício  
financeiro.*

*Recurso improvido.”*

*“Acórdão: Resp 194663 – Publicado no DJ de 12/04/99*

*Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade*

*A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não  
compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes.*

*Com isso, a compensação passa a ser integral.*

*Recurso improvido.”*

*“Acórdão: Resp 183050 – Publicado no DJ de 08/03/99*

*Compensação – Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.981/95.*



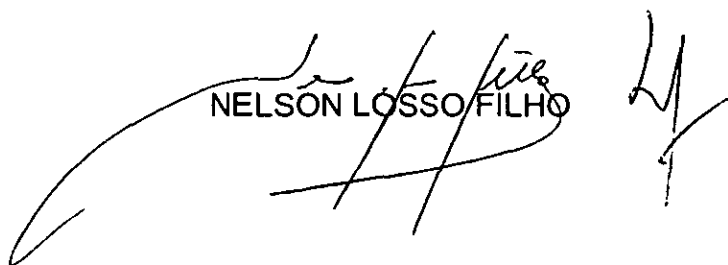
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000830/99-15  
Acórdão nº. : 108-08.458

*Nesta corte pacificou-se o entendimento de que a Lei nº 8.981/95 publicada no Diário Oficial da União de 31/12/94, circulou no mesmo dia, não se podendo falar em contrariedade ao princípio da anterioridade. Tem ela aplicação no exercício de 1.995.  
Recurso provido."*

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2005.

  
NELSON LOSSO FILHO